

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO: AUDITOR

PROVA DISCURSIVA P₃ – QUESTÃO 4

APLICAÇÃO: 14/2/2016

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

As declarações tributárias constituem para todos os efeitos o crédito tributário, nos termos da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula n.º 436, Primeira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 13/5/2010).

Na situação hipotética em apreço, o crédito de janeiro e parte do crédito de fevereiro já se encontram constituídos, pois já houve o lançamento deles. A parte do crédito de fevereiro que não foi objeto de declaração e a totalidade do crédito de março devem ser objeto de lançamento, nos termos dos arts. 142, 149 e 173 do CTN.

Em parte, a pessoa jurídica João Amorim Calçados Ltda. pode beneficiar-se do reconhecimento da espontaneidade para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea. Segundo o STJ, a entrega das declarações impede o reconhecimento da espontaneidade, nos termos da Súmula n.º 360: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula n.º 360, Primeira Seção, julgado em 27/8/2008, DJe 8/9/2008). Assim, a pessoa jurídica encontra-se em situação de espontaneidade para os créditos de fevereiro (parte não declarada) e março. Relativamente à parte não declarada de fevereiro, cita-se a seguinte ementa do STJ: "1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco (Súmula n.º 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, relator ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008; e REsp 962.379/RS, relator ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, relator ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28/11/2007, DJ 7/2/2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no art. 138, do CTN. 5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese *sub examine*. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte (REsp 1149022 SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 24/6/2010). Por fim, a denúncia espontânea tem natureza de sanção premial e a consequência do reconhecimento da espontaneidade (arts. 138 e 196, parágrafo único, do CTN) é a exclusão das multas tributárias, devendo o contribuinte recolher o gravame e os juros.